



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

Camer

LEI COMPLEMENTAR N° 126/91, de 05 de novembro de 1991.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 65/75, de 10 de dezembro de 1975, que institui o Código de Obras do Município, e revoga a Lei Complementar nº 125/89, de 13 de novembro de 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 21, 22, 24, 25 e 28, da Lei Municipal nº 65/75, de 10 de dezembro de 1975, que institui o Código de Obras do Município, passam a vigir com a seguinte redação:

"Art. 21. A licença para construir será concedida mediante:

I - requerimento de licença para construir, assinado pelo proprietário;

II - pagamento das respectivas taxas;

III - anexação do projeto aprovado;

IV - anexação de todas as A.R.Ts-Anotação de responsabilidade técnica-relativas à obra, bem como os projetos complementares, a critério do Departamento de Obras da SEMOP - Secretaria de Obras Públicas do Município;

V - atender as disposições contidas na Lei Complementar nº 86/88, de 17 de outubro de 1988.

Art. 22. A licença para construir terá seis meses (06) de validade, findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, a licença perderá a sua validade.

Parágrafo único. Para efeito da presente Lei, uma obra será considerada iniciada com a conclusão de suas fundações.

Art. 24. O processo de aprovação de projeto será precedido do pedido de alinhamento para construção, que deve atender as seguintes determinações:

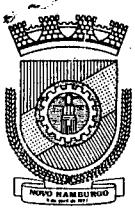
I - requerimento solicitando alinhamento para construção, assinado pelo proprietário ou seu representante legal;

B

CF

J

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 2 -

II - planta de situação do terreno, indicando o quarteirão, em três vias heliográficas, tamanho A3 e contendo as seguintes informações:

- 21-10-17
- a) posicionamento da vegetação de porte e nativa existentes no passeio e dentro do terreno;
 - b) posicionamento das redes de esgoto (pluvial, cloacal, mista) existentes no imóvel e no logradouro;
 - c) existência de cursos d'água naturais junto e próximos ao imóvel;
 - d) existência de linhas de transmissão de energia elétrica junto e próximas ao imóvel;
 - e) nos terrenos junto às Zonas de Proteção de Aeródromos, deverá ser informada a distância até o eixo e/ou cabeceira da pista.

III - título de propriedade do imóvel ou promessa de compra e venda, devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis local; e

IV - pagamento das respectivas taxas.

§ 1º Após o deferimento do pedido de alinhamento, poderá ser solicitada aprovação do projeto, atendendo as seguintes determinações:

I - requerimento solicitando aprovação de projeto assinado pelo proprietário ou seu representante legal;

II - título de propriedade do imóvel ou promessa de compra e venda, devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis local;

III - planta de alinhamento deferido anteriormente;

IV - planta de situação e localização;

V - plantas baixas, cortes e fachadas do projeto arquitetônico;

VI - memorial descritivo e A.R.T do projeto, ou todas as demais se for solicitada licença para construir; e

VII - pagamento das respectivas taxas;

§ 2º Os requerimentos serão assinados pelo proprietário e os elementos que compõem o projeto deverão ser assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e por todos os responsáveis técnicos que intervirão na execução da obra.

§ 3º A planta de situação deverá caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando as dimensões do lote, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

-3 -

distância do lote até a esquina mais próxima e sua orientação magnética.

§ 4º A planta de localização deverá registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e outras construções nele existentes, indicação das atividades nestas implantadas e respectivas áreas construídas, a planta de situação e localização poderão constituir um único desenho.

§ 5º As plantas baixas deverão indicar o destino, as dimensões e as áreas de cada compartimento e as dimensões dos vãos, tratando-se de repetição, bastará a apresentação de uma só planta baixa do andar-tipo.

§ 6º Os cortes serão apresentados em número suficiente nunca inferior a dois (2), para um perfeito entendimento do projeto, devendo ser convenientemente cotados e apresentar o perfil do terreno, tratando-se de repetição poderão ser simplificados, na forma convencional, desde que seja cotada a altura total da edificação.

§ 7º Os elementos do projeto arquitetônico poderão ser agrupados em uma única prancha.

§ 8º Os projetos estruturais e de instalações obedecerão as respectivas normas e recomendações, e poderão, a critério do órgão competente, ser apresentados posteriormente, antes da vistoria de conclusão da obra.

§ 9º Os desenhos obedecerão, sempre que possível, as seguintes escalas:

I - Plantas baixas, cortes e fachadas 1/50

II - Planta de situação 1/1000

III - Planta de localização 1/200

§ 10. As escalas indicadas no parágrafo anterior poderão ser alteradas quando as pranchas resultarem em tamanho exagerado e pouco prático (superior a 110 x 78 centímetros).

§ 11. A escala não dispensará a indicação de cotas, as quais prevalecerão nos casos de divergências entre as mesmas e as medidas tomadas no desenho.

Art. 25. O Poder Executivo fixará o número de cópias que deverão instruir o processo de aprovação de projetos, bem como poderá exigir projetos complementares relativos à obra.

Art. 28. A aprovação do projeto terá validade de doze (12) meses, contados a partir da data do despacho decisório da aprovação.

§ 1º Antes de terminar o prazo, a aprovação poderá ser renovada, uma única vez, mediante requerimento e pagamento de novas taxas, por um período de doze (12) meses.

§ 2º O Projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação na



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 4 -

...
planta.

§ 3º Não sendo atendidas as exigências anotadas no processo no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da primeira exigência, o processo será indeferido e arquivado.

§ 4º O prazo para análise e despachos nos projetos, pelo setor de aprovação da Municipalidade, é de 30 (trinta) dias úteis."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 125/89, de 13 de novembro de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos cinco (05) dias do mês de novembro do ano de 1991.

PAULO ARTHUR RITZEL
Prefeito Municipal

LINEI DE CARVALHO
Assessor de Planejamento e
Controle

VOLNEI CAMPAGNONI
Secretário de Obras Públicas
em exercício

Registre-se e Publique-se.

JURANDIR L. GUTHEIL
Secretário de Administração